TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 486828/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
RESPONSÁVEL: EDSON DOS SANTOS
INTERESSADOS: ALEXANDRA NATÁLIA ROHDEN KEMPF, ANGÉLICA ALINE CORSO, BRUNA APARECIDA RIBEIRO REL, CARLA LUIZA TOZATTI, CAUANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE LOPES MUNHOZ, DIONÍSIO SMIGURA, FRANCIELLI VIEIRA BILIBIO, GARDELIANE SPECK, GESSYCA DE OLIVIERA PISKE, GIULIA PALAZZO COLPO, JENNIFER ALINE DE ABREU, JOÃO VITOR DE ALMEIDA, KARINE COSTANESKI, KEILA FÁTIMA ALBERTI MARTINS, MARIANA CORREA GANDOLFO, MATEUS ORÉLIO FERREIRA, MATHEUS FELIPE FERRI, MYKELLI DE ANDRADE SANTOS SOARES, NOAN CAJAZEIRA VIVANCOS, RAFAEL ROBERTO JACOBO GIL, ROSINEIDE MOTA CARDOSO DA SILVA, SANDRO BUENO CONTE, SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, TATIANE STADLER, VALÉRIA SUEMI DOS SANTOS, VIVIANE SANTOS MONTALVÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2640/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Ramilândia.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BTG9

legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) **Legalidade e registro dos atos**.

6) **Determinações** ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

6.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Ramilândia.

Nome	Cargo
ALEXANDRA NATÁLIA ROHDEN KEMPF	Farmacêutico
ANGÉLICA ALINE CORSO	Enfermeiro
BRUNA APARECIDA RIBEIRO REL	Nutricionista
CARLA LUIZA TOZATTI	Agente comunitário de saúde
CAUANE BORGES DOS SANTOS	Médico veterinário
DAIANE LOPES MUNHOZ	Técnico de enfermagem
DIONÍSIO SMIGURA	Agente de combate a endemias
FRANCIELLI VIEIRA BILIBIO	Técnico de enfermagem
GARDELIANE SPECK	Técnico de enfermagem
GESSYCA DE OLIVIERA PISKE	Agente comunitário de saúde
GIULIA PALAZZO COLPO	Enfermeiro
JENNIFER ALINE DE ABREU	Agente comunitário de saúde
JOÃO VITOR DE ALMEIDA	Auxiliar administrativo
KARINE COSTANESKI	Agente comunitário de saúde
KEILA FÁTIMA ALBERTI MARTINS	Agente comunitário de saúde

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BTG9

Nome	Cargo
MARIANA CORREA GANDOLFO	Dentista
MATEUS ORÉLIO FERREIRA	Agente de combate a endemias
MATHEUS FELIPE FERRI	Engenheiro civil
MYKELLI DE ANDRADE SANTOS SOARES	Enfermeiro
NOAN CAJAZEIRA VIVANCOS	Médico pediatra
RAFAEL ROBERTO JACOBO GIL	Médico clínico-geral
ROSINEIDE MOTA CARDOSO DA SILVA	Técnico de enfermagem
SANDRO BUENO CONTE	Engenheiro civil
SILVANA RODRIGUES DE SOUZA	Técnico de enfermagem
TATIANE STADLER	Agente comunitário de saúde
VALÉRIA SUEMI DOS SANTOS	Dentista
VIVIANE SANTOS MONTALVÃO	Auxiliar administrativo

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes determinações ao Município (peça 74):

> DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
>
> DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 77).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BTG9

admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Ante o exposto, acolhendo a proposta de expedição de determinações formulada pela unidade técnica – visto que as medidas, por visarem à observância do princípio constitucional da publicidade e ao cumprimento de obrigações definidas em instruções normativas deste Tribunal, têm caráter impositivo –, voto no sentido de que o colegiado:

1) **considere legal e determine o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determine ao Município de Ramilândia** que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BTG9

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determinar ao Município de Ramilândia** que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BTG9